



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10314.720100/2019-94  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9303-014.767 – CSRF / 3ª Turma  
**Sessão de** 13 de março de 2024  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 02/01/2014 a 24/07/2017

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO.

Não deve ser conhecido o recurso especial quando não há interesse processual. Se a desejada mudança de entendimento sobre a matéria admitida para rediscussão não trará efeito sobre o resultado final da decisão recorrida, não deve ser dado seguimento ao recurso especial.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE TRIBUTOS E PENALIDADES DE NATUREZA ADUANEIRA. PRAZO.

A contagem do prazo decadencial para constituição do crédito tributário é de cinco anos contados da infração para as penalidades previstas no Decreto-Lei nº 37/1966, e de cinco anos a contar do fato gerador para exigência de diferença de tributos. Conta-se o prazo do primeiro dia do exercício seguinte para as infrações não previstas no Decreto-Lei nº 37/1966; para a exigência de tributos quando não houver antecipação do pagamento e, em qualquer hipótese, no caso de ocorrência de dolo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Lizianne Angelloti Meira – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovich Belisario, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Alexandre Freitas Costa, Cynthia Elena de Campos (suplente convocada), Liziane Angelotti Meira (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional em face da decisão proferida por meio do acórdão n.º 3302-010.803, de 29 de abril de 2021, que recebeu a seguinte ementa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Período de apuração: 02/01/2014 a 24/07/2017

VALORAÇÃO ADUANEIRA. DESCLASSIFICAÇÃO DO VALOR DE TRANSAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE MÉTODOS DIVERSO DO PREVISTO NO AVA - ACORDO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA.

A rejeição do valor de transação declarado pelo importador, mesmo na hipótese de vinculação com o exportador, deve ser efetuada dentro dos limites contidos nas disposições do Acordo de Valoração Aduaneira e dos respectivos atos normativos. Adotado procedimento diverso do previsto na legislação de regência deve a autuação ser cancelada.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração, a Fiscalização Federal explicou que a contribuinte importava máquinas de lavar de exportadores a ela vinculados, praticando “preços artificialmente baixos”, mediante fraude, recolhendo, assim, a menor, o valor devido a título de Imposto de Importação, IPI vinculado e PIS/Paspe e Cofins – importação. A autoridade responsável pelo procedimento afastou a aplicação do primeiro método de Valoração Aduaneira e definiu a base de cálculo conforme critério previsto no artigo 4º do Acordo.

A decisão de primeira instância considerou o lançamento improcedente. O acórdão n.º 07-44.475, de 30 de julho de 2012, foi assim ementado.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 02/01/2014 a 24/07/2017

VALORAÇÃO ADUANEIRA. ACORDO. REGRAS.

A rejeição do valor de transação declarado pelo importador, mesmo na hipótese de vinculação com o exportador, deve ser efetuada dentro dos limites contidos nas disposições do Acordo de Valoração Aduaneira e dos respectivos atos normativos. Adotado procedimento diverso do previsto na legislação de regência deve a autuação ser cancelada.

Em linhas gerais, a maioria dos integrantes do Colegiado entendeu que o prazo decadencial deveria ser contado com base nos critérios definidos pela legislação aduaneira, iniciando-se, por conseguinte, na data de registro da declaração de importação e, no mérito, que os critérios utilizados pela autoridade responsável pelo procedimento mostraram-se equivocados.

A Delegacia recorreu de ofício da decisão tomada.

Em segundo instância de julgamento, como depreende-se da ementa acima reproduzida, foi negado provimento ao recurso de ofício.

A Fazenda Nacional interpôs embargos de declaração ao acórdão n.º 3302-010.803, alegando **(i)** omissão por não ter justificado o afastamento do artigo 146, inciso III, “b”, da CF, o qual estabelece que o instituto da decadência e da prescrição são matérias reservadas à lei complementar e **(ii)** contradição em razão do argumento relativo à violação do artigo 142 do CTN enseja a nulidade por vício formal do lançamento e não por vício material. Os aclaratórios foram rejeitados.

A Fazenda, então, interpôs recurso especial, suscitando divergência jurisprudencial quanto a **(i)** à nulidade do Auto de Infração por vício formal e **(ii)** decadência.

Ao recurso foi dado seguinte parcial, apenas em relação à decadência – Despacho de Admissibilidade de e-folhas 9.625 e segs. e Despacho em Agravo de e-folhas 9.640 e segs.

O contribuinte apresenta contrarrazões ao recurso especial da Fazenda Nacional. Pede que o recurso não seja conhecido, pois, segundo entende, não há interesse recursal. Explica que

9. Conforme explicado anteriormente, o recurso especial da fazenda foi admitido apenas no ponto relativo a decadência dos meses de janeiro e fevereiro de 2014. Ocorre que, ainda que o recurso especial da fazenda eventualmente seja provido, o que se admite apenas para argumentar, isso não seria suficiente para alterar o resultado final da disputa e o cancelamento integral do auto de infração.

Outrossim, que o recurso afronta a Súmula CARF nº 184.

No mérito, pede que seja mantida a decisão tomada pela Colegiado recorrido.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Lizianne Angelloti Meira, Relatora.

Com razão a contrarrazoante em relação ao juízo de prelibação.

Uma vez que o recurso tenha sido admitido apenas na parte em que discute a legislação aplicável na contagem do prazo decadencial, e a decisão recorrida tenha negado provimento ao recurso de ofício por concordar com o julgamento de primeira instância, quando se decidiu que a autoridade lançadora havia laborado em erro ao utilizar critérios não previstos na legislação para apuração do valor da transação, mostra-se inócua a discussão sobre o prazo decadencial.

Ainda que fosse dado provimento ao recurso especial da Fazenda, a decisão contraditada permaneceria incólume, pelo menos no que diz respeito à solução final, que foi por negar provimento ao recurso voluntário.

No que diz respeito à Súmula 184, releva lembrar que ela refere-se apenas ao prazo para imposição de penalidades, não ao prazo decadencial para exigência de tributos e contribuições devidas.

Com base nos fundamentos declinados, voto por não conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Lizianne Angelloti Meira